

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0699/2001 DE 2001

MATERIA-LEGISLATIVA: PL

01-0699/2001 DE 13/12/01

PROMOVENTE: VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

EMENTA:

ADRESCENTA ARTIGOS A LEI N. 11.479/94, DISPONDO SOBRE A AFIXAÇÃO OBRIGATORIA DE PLACA INFORMATIVA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, PARA DOADORES DE ÓRGÃOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

Lei Nº 13.870, de 08/07/2004

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:46:27

00000018135-87



ARQUIVADO EM 14/07/2004

Viviane *FF*
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Domingos Dissei

Folha nº 01 do proc.
Nº 699 de 01

Adelino Gomes - Ass. Administrativo
RF. 100.405

01 - PL
01-0699/2001

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
13 DEZ 2001
Constituição e Justiça
Saúde, Hon. Saúde e Trabalho
Finanças e Orçamento

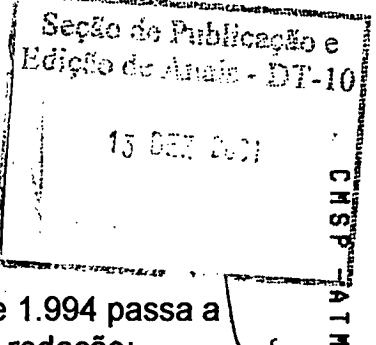
PRESIDENTE

"Acrescenta artigos à Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1.994, dispondo sobre a afixação obrigatória de placa informativa sobre os benefícios concedidos pelo Serviço Funerário Municipal, para doadores de órgãos corporais para fins de transplante, nos locais que especifica, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º. A Lei Municipal n.º 11.479, de 13 de janeiro de 1.994 passa a vigorar acrescida dos artigos 4º A e 4º B, com a seguinte redação:

Artigo 4.º A – Fica determinada a afixação obrigatória nos hospitais e postos da rede pública municipal de saúde e nas instalações do Serviço Funerário Municipal, nas entradas ou na área de atendimento público, em local de grande de grande visibilidade, de placa informativa, exclusiva e isolada de outras informações, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável com letras nas cores preta ou vermelha sobre fundo branco, contendo, junto da reprodução em letras pequenas da legislação sobre a matéria, a seguinte inscrição em letras grandes de fácil visualização:



06-Dez-2001-17:39-001236

ATA - 1312
-08-25-2007 11:30-001329

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 205 e folha de informação sob nº

06 14/12/01a Edo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



“ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERÁRIAS: é dispensada do pagamento devido ao Serviço Funerário, nos termos da Legislação em vigor, a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.” (11.749/94)

Artigo 4.º B – O poder Público Municipal considerará de relevante interesse público a afixação de placa idêntica à descrita no artigo anterior nos hospitais particulares e das redes federal e estadual de saúde pública.

Artigo 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei; no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2.001.

DOMINGOS DISSEI
Vereador

LEI

Folha nº 04 do proc.
Nº 699 de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

11.479

13 | 01 | 94

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avanir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2; remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 14/01/1994

página 1 coluna 2

conferido Edma OLIVA

DECRETO

Folha nº 05 do proc.
Nº 699 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

35 198

14.06.95

DECRETO Nº 35.198, DE 14 DE JUNHO DE 1995

Regulamenta a Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário do Município de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral nas hipóteses que especifica.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO ser de todo louvável a preocupação em incentivar-se a doação de órgãos para transplante médico, como forma de evitar-se a morte de pessoas; CONSIDERANDO a constante preocupação desta Administração, no sentido de preservar a saúde e a vida da população; CONSIDERANDO que a Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, dispensa a pessoa que tiver doado seus órgãos corporais, para transplante médico, do pagamento devido ao Serviço Funerário pelos serviços executados com a realização do funeral; CONSIDERANDO, por outro lado, que o Serviço Funerário do Município, entidade autárquica regulada pela Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, deve obedecer as normas consagradas no regime pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação de suas instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custo das despesas de operação; CONSIDERANDO que a exclusividade da prestação de serviços atribuída à Autarquia limita-se ao território do Município de São Paulo; CONSIDERANDO, finalmente, que para a implementação da dispensa do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral é necessária a edição de normas regulamentares,

DECRETA:

Art. 1º - A dispensa de pagamento devido ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, relativa a taxas, emolumentos e tarifas referentes à realização de funeral de pessoa que tiver doado seus órgãos para fins de transplante médico, abrangerá:

- I - Urna clássica - antiga urna tipo 2 - ou similar e o respectivo carroço;
- II - Remoção do corpo, se necessário, dentro do Município de São Paulo;
- III - Transporte para sepultamento a ser efetuado em cemitério localizado no Município de São Paulo;
- IV - Paramentação;
- V - Taxa de utilização de velório municipal;
- VI - Taxa de sepultamento em cemitério municipal.

§ 1º - Se a pessoa que tiver doado os órgãos for menor, será fornecida a urna tipo 5 ou equivalente, em razão da inexistência de urna tipo clássica para menores.

§ 2º - Se os familiares ou responsáveis pelo "de cujus" optarem por urna de padrão superior à oferecida nos termos deste decreto, as despesas com o funeral serão cobradas em sua totalidade.

Art. 2º - Para usufruir do benefício de que trata a Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, o parente ou responsável deverá apresentar, no ato da contratação do funeral, comprovação de doação dos órgãos corporais do falecido, bem como da imediata comunicação do óbito à instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - A concessão da isenção de que trata este decreto independe de comprovação, pelo parente ou responsável, do efetivo aproveitamento dos órgãos doados.

Art. 4º - Se o óbito do doador ocorrer em unidade da rede municipal de saúde, a direção do estabelecimento deverá informar, aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus", sobre os benefícios previstos neste decreto.

Art. 5º - Depois da realização do funeral, a Autarquia será reembolsada pelos gastos efetivamente efetuados, pelo órgão competente da Prefeitura, que arcará, por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, com as despesas decorrentes da execução da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde
MÁRCIA HELOISA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 15/06/95

página 1 coluna 1-2

conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

06

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-699 de 20 01 20 12 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 20-12-01

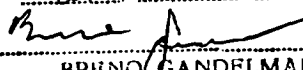
Lei. 11.479/94

PL. 650/97, 195/00 Arquivo.

Folha nº.....do proc.
nº.....de.....


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

26/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26.12.01 às 12:22h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 2 de 2002

Presidente

Encaminhe-se, em 6 de 2 de 2002

Presidente da CCJ

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 203.208

Em 20 / 3 / 02

(a)

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo nº 699/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 1.120

16-0110/2002
PARECER Nº 16-0110/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 699/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que visa acrescentar os arts. 4ºA e 4ºB à Lei 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

A presente proposição, conforme justificativa do autor, tem por finalidade dar publicidade à mencionada Lei.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da matéria, que encontra guarida nos arts. 13, inciso I e 37 "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, somos
PELA LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2002 AO PROJETO DE LEI Nº 699/01.

Acrescenta artigos à Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts. 4ºA e 4ºB, com a seguinte redação:

17 - RELCOM
17-1040/2002



Câmara Municipal de São Paulo

"Art.4º A. Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, com letras nas cores preta ou vermelha, sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes:

'ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERÁRIAS: é dispensada do pagamento devido ao Serviço Funerário, a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares, seus órgãos corporais para fins de transplante médico. (Lei 11.749/94)'"

"Art.4º B. O Poder Público Municipal considerará de relevante interesse público a afixação de placa idêntica à descrita no artigo 4º A nos hospitais particulares e das redes federal e estadual de saúde pública."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20. 3. 02

(contra)

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 28/03/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 28/03/02 as 14:00 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

11/04/02

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo, juntados nesta data para as informações rubricados sob
documento

folhas de n.º 09 / 06 / 11 / 02 a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-1661/2002

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 699/2001**

O nobre Vereador Domingos Dissei apresentou o projeto de lei 699/2001, que visa a acrescentar artigos à Lei n.º 11.479, de 13 de janeiro de 1994, dispondo sobre a afixação obrigatória de placa informativa, em local de grande visibilidade, sobre os benefícios concedidos pelo Serviço Funerário Municipal para doadores de órgãos corporais para fins de transplante. Na argumentação apresentada, o ilustre autor sublinha o objetivo de difundir entre a população a informação acerca da isenção de despesas funerárias, nos termos da referida legislação, de modo não apenas a beneficiar as famílias enlutadas, como também favorecer um aumento no número de doadores.

Sobre o projeto já se manifestou a Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou parecer favorável com a sugestão de um substitutivo no sentido de adaptar o texto a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

A proposição em análise reveste-se de elevado interesse público. O transplante de órgãos se consolidou ao longo dos anos como prática terapêutica efetiva. A divulgação de informações sobre a doação constitui-se em importante iniciativa no sentido de buscar ampliar o número de doadores e diminuir o tempo de espera daqueles que necessitam de órgãos. Tendo em vista que o Município de São Paulo garante através da Lei a concessão de benefício para doadores de órgãos, este fato deve ser divulgado.

Esta Comissão, portanto, vota FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto pelo Egrégio Plenário, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 06/11/02.

Lucila Pizani Gonçalves – Presidente

Claudete Alves – Relatora

CSPST - SML

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11/11/02

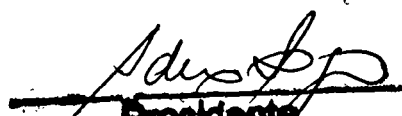

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 11/11/02 às 11 h.

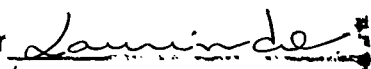

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 de novembro de 2002


Presidente

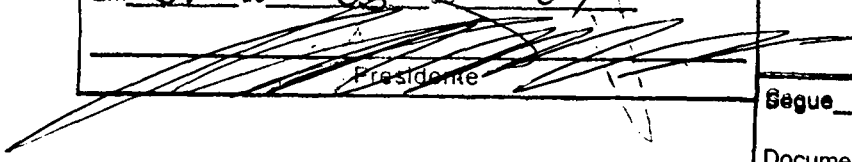
Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003


Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador CLAUDIO FONSECA

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31 de 03 de 04


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 10

Em 20/03/2004



16 - PAR
16- 0461/2004

PUBLIQUE-SE EM

12/05/2004

Folha nº 10 do
Processo nº 699/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 699/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, visa acrescentar artigos (4º A e 4º B) à Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

O art. 4º A estabelece que os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm de altura por 80 cm de comprimento, confeccionada em material durável, com letras nas cores preta vermelha, sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes: "Isenção de Despesas Funerárias: é dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário, a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares, seus órgãos corporais para fins de transplante médico".

De acordo com o art. 4º B, o Poder Público Municipal considerará de relevante interesse público a afixação de placa idêntica à descrição do artigo 4º A nos hospitais particulares e das redes federal e estadual de saúde pública.

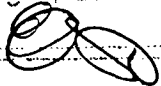
A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado acima, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/05/04

Presidente -

Relator -

Publicação do Material
 Detração Pêna Car...
 07, 09 e 10
 15 julho 2004
 118
 art. 82 § 1º, do PL
 Oido: 

A

SGP-23 - SR. Supervisor

Para as devidas providências
 18/ julho 104


Elaine Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

RECEBIDO EM SGP-23

EM 21.06.04

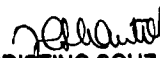
AS 15:30

ORLANDO KOCI MENDES
 Agente de Apoio Legislativo

Sr. William,

Oficiar ao executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

24/06/2004


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Preparado, conforme solicitação de V.Sa.

24/06/2004.


WILLIAN DI GIORGI
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.384

SEÇÃO...
 Em 12.07.04
ORLANDO KOCI MENDES
 Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 11	do proc.
nº 01-699	de 01

Câmara Municipal de São Paulo

ORLANDO KOCI MENDES
Agentes de Polícia

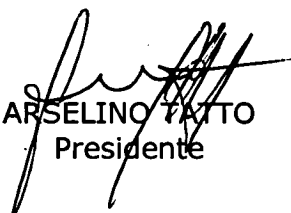
São Paulo, 25 de junho de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 2536/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 24 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 699/01, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que acrescenta artigos à Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/wdg.

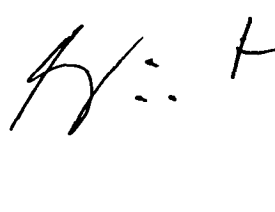


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....12.....do proc.
nº 01-699 de 01

ORLANDO ROCCO
Diretor do Apoio Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 07/08 do processo. (PROJETO DE LEI Nº 699/01). (Ver. Domingos Dissei - PFL). Acrescenta artigos à Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação: "Art. 4º-A. Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, com letras nas cores preta ou vermelha, sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes: 'ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERÁRIAS: é dispensada do pagamento devido ao Serviço Funerário, a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares, seus órgãos corporais para fins de transplante médico. (Lei 11.749/94)'" "Art. 4º-B. O Poder Público Municipal considerará de relevante interesse público a afixação de placa idêntica à descrita no art. 4º-A nos hospitais particulares e das redes federal e estadual

 1 

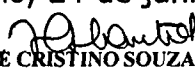
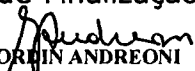


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13	do proc.
nº 01-694	de 01

de saúde pública." Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

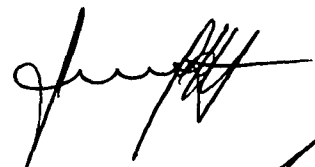
as disposições em contrário. Eu,  WILLIAM GEORGE, Assistente Parlamentar, Assistentente Parlamentar, padrão "QPA-05-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu  ZUZI ASSATO, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi. São Paulo, 24 de junho de 2004. Supervisor de Finalização

do Processo Legislativo,  JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.


JCSS/wdg






Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....	de.....	proc. nº.....
nº.....de.....		

ORLANDO RUI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 13.870 DE 08 DE JULHO

DE 2004

Acrescenta artigos à Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, com letras nas cores preta ou vermelha, sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes:

"ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERÁRIAS: é dispensada do pagamento devido ao Serviço Funerário, a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares, seus órgãos corporais para fins de transplante médico. (Lei 11.749/94)""

"Art. 4º-B. O Poder Público Municipal considerará de relevante interesse público a afixação de placa idêntica à descrita no art. 4º-A nos hospitais particulares e das redes federal e estadual de saúde pública."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

[Assinatura]



Folha nº	13	de	proc.
nº	01-698	de	09

ORLANDO JOSÉ MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de junho de 2004.

O Presidente,

JCSS/krms



Folha nº	11	da proc.
nº	01-699	de
.....		

CRISTIANO COSTA MENDES
Agente do Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 25 de junho de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 2536, de 25/06/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 699/01, de autoria do Vereador Domingos Dissei. (inciso I do Art. 84 do R.I.)

**RECEBIDO
SGM/ATL**

25/06/04

Elizete J. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

(a)

LEI N° 13.870, DE 8 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei n° 699/01, do Vereador Domingos Dissel - PFL)

Acrescenta artigos à Lei n° 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° A Lei n° 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts. 4°-A e 4°-B, com a seguinte redação:

"Art. 4°-A. Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, com letras nas cores preta ou vermelha, sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes: 'ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERÁRIAS: é dispensada do pagamento devido ao Serviço Funerário, a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares, seus órgãos corporais para fins de transplante médico. (Lei 11.479/94)'"

"Art. 4°-B. O Poder Público Municipal considerará de relevante interesse público a afixação de placa idêntica à descrita no art. 4°-A nos hospitais particulares e das redes federal e estadual de saúde pública."

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2004, 451° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

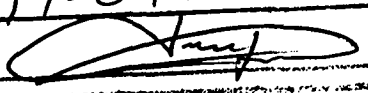
de 09 / 07 2004

pagina 01 de 01

Contarido:

À SGP 33 - Arquivo Geral,
Para arquivamento.
12/07/04

João Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Pmc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>77</u> - fis.
Arquivado em	<u>14.07.2004</u>
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)